



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 241-73.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ELÓI FRANCISCO PEDROSO GUIMARÃES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALHAS GRAVES. *Preliminarmente, pelo retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o magistrado a quo analise o disposto nos arts. 18, §3º, 26 e 72, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada, bem como dos valores indevidamente utilizados pelo candidato em desconformidade com o regramento do Fundo de Caixa. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada e do recurso utilizado indevidamente em desconformidade com o regramento do Fundo de Caixa ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELÓI FRANCISCO PEDROSO GUIMARÃES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 62-67), constataram-se: **(1)** descumprimento na entrega dos relatórios financeiros da campanha no prazo estabelecido pela legislação, contrariando o artigo 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE 23.463-15; **(2)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e que não foram informados à época, em contrariedade ao artigo 43, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463-15; **(3)** gasto de campanha junto a pessoas jurídicas com emissão de documentos que exigem aferição de regularidade; **(4)** divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a que foi registrada nos extratos eletrônicos; **(5)** registros de saques nos extratos bancários, mediante descontos de cheques pelo próprio candidato, ou transferência eletrônica, sem que tenha sido constituído Fundo de Caixa, em inobservância ao disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(6)** devolução de cheques pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, que não foram pagos ou que não há documentação nos autos que possa dirimir a operação. Diante das irregularidades, concluiu a Técnica Judiciária pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 73 e verso) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 83-84), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 89-92), alegando que todos os fatos foram esclarecidos, bem como que foi retificada a prestação de contas. Requer a aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24-01-2018, quarta-feira, (fl. 87) e o recurso foi interposto em 26-01-2018, sexta-feira, (fl. 89), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl.06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da nulidade da sentença

No presente caso, a sentença, acolhendo os apontamentos do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 46-52), verificou a existência de recursos de origem não identificada, em razão de divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, bem como o registro de saques bancários, mediante desconto de cheques pelo próprio candidato, ou transferência eletrônica, sem que tenha sido constituído Fundo de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a **sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência ao disposto nos artigos 18, §3º, 26 da Resolução TSE nº 23.463/15**, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se, portanto, que as constatações acima referidas são conseqüências legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, uma vez que compromete substancialmente a prestação de contas em questão por inviabilizar a aferição da origem da doação efetuada.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento.

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 45016, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 10) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, §3º, 26 e 72, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada, bem como dos valores indevidamente utilizados pelo candidato em desconformidade com o regramento do Fundo de Caixa.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: **(1)** descumprimento na entrega dos relatórios financeiros da campanha no prazo estabelecido pela legislação, contrariando o artigo 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE 23.463-15; **(2)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e que não foram informados à época, em contrariedade ao artigo 43, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463-15; **(3)** gasto de campanha junto a pessoas jurídicas com emissão de documentos que exigem aferição de regularidade; **(4)** divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a que foi registrada nos extratos eletrônicos; **(5)** registros de saques nos extratos bancários, mediante descontos de cheques pelo próprio candidato, ou transferência eletrônica, sem que tenha sido constituído Fundo de Caixa, em inobservância ao disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(6)** devolução de cheques pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, que não foram pagos ou que não há documentação nos autos que possa dirimir a operação.

Afirma o recorrente que todos os fatos foram esclarecidos, bem como que foi retificada a prestação de contas. Requer a aprovação das contas

Primeiramente, cabe destacar que o descumprimento na entrega dos relatórios, bem como as doações recebidas antes da prestação de contas parcial por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

si só não são capazes de desaprovar as contas do candidato.

Em relação aos gastos com combustíveis e lubrificantes, é de se observar que não foi juntada aos autos pelo candidato nota fiscal, comprovando o gasto de combustíveis e lubrificantes na empresa Abastecedora Farroupilha Ltda., não sendo, portanto, possível verificar a regularidade dos gastos informados na prestação de contas.

Segundo constou do exame das contas pelo órgão técnico, foram registradas despesas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na presente prestação de contas, porém não foram registrados gastos com locações ou cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Em defesa, o candidato alegou que retificou as contas, alterando a nomenclatura da despesa “locação e cessão de veículos”, que estava em “serviços prestados por terceiros” (fl. 24).

De fato, o candidato apresentou Extrato da Prestação de Contas Final do tipo retificadora (fl. 27), no qual observa-se o registro de despesas com cessão ou locação de veículos no valor de R\$ 7.130,00 (sete mil cento e trinta reais).

No entanto, não foram juntadas as notas fiscais que comprovam as despesas de combustível (R\$ 3.000,00), tampouco contrato de cessão ou locação de veículos e os respectivos documentos que comprovem a propriedade do veículo.

Note-se que o recibo juntado à fl. 80 refere-se a gasto com combustível no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos à Abastecedora Farroupilha Ltda, valor que não condiz com a totalidade dos gastos com combustível registrados na Prestação de Contas Final do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o órgão técnico constatou divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a que foi registrada nos extratos eletrônicos, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, também, caracterizando omissão de movimentação financeira.

De acordo com o órgão técnico, não é possível relacionar as despesas com os débitos constantes no extrato bancário (fls. 49-50).

Ao par disso, a omissão de gastos constitui infração prevista no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Quanto aos recursos utilizados pelo candidato sem a constituição do Fundo de Caixa no montante de R\$ 12.925,00 (doze mil novecentos e vinte e cinco reais) é irregularidade grave e impossibilita que se fiscalize a real movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 34 da Resolução do TSE 23.463/2015:

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, **desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura**, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o que é considerado gasto de pequeno vulto, dispõe o art. 35 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

De acordo com o parecer técnico conclusivo (fl. 51), o candidato efetuou saques em valor unitário superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), ultrapassando o limite unitário de gastos de pequeno valor. Além disso, os valores sacados ultrapassam o limite permitido para a constituição do Fundo de Caixa (R\$ 2.000,00).

Dessa forma, impõe-se a devolução do valor de R\$ 12.925,00 (doze mil novecentos e vinte e cinco reais), utilizados indevidamente, ao Tesouro Nacional, na forma do art. 72, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à devolução dos cheques 011, 024 e 043, constatou o órgão técnico em seu parecer conclusivo (fl.67):

O candidato manifestou-se justificando a devolução dos cheques ns. 11 e 24 devido ao cancelamento das ordens de pagamento (fls. 25/26). No entanto, não juntou aos autos declaração do banco Itaú, ao qual faz referência. Quanto ao cheque n. 43, declara que foi realizado o pagamento por transferência bancária, apontando a TEF ocorrida em 07/10/2016, no valor de R\$ 175,00 como correspondente. Ocorre que a devida transferência possui, como contraparte, o CPF n. 055.069.480-34, do próprio candidato. Em suma, não é possível verificar a regularidade do gasto.

Em sua defesa, o candidato afirmou que o cheque devolvido n. 43 em 06/10/16 foi cancelado e foi pago por meio de uma TEF no dia 07/10/16 pelo mesmo valor e que, conforme declaração do banco Itaú, datada de 07/10/16, os cheques ns. 24 e 11 foram cancelados.

De acordo com o extrato bancário de fls. 44 e 45, o cheque n. 11, no valor de R\$ 444,00, foi devolvido em 10/10/2016; o cheque n. 24, no valor de R\$ 200,00, foi devolvido em 13/10/2016; e o cheque n. 43, no valor de R\$ 175,00, foi devolvido em 06/10/2016.

De fato, no dia 07/10/2016 consta transferência entre contas do valor de R\$ 175,00, porém não é possível afirmar sua relação com a devolução do cheque n. 43. Além disso, a referida transferência possui como contraparte o CPF do próprio candidato (CPF 055.069.480-34).

De outro lado, o candidato juntou à fl. 81, Solicitação de Cancelamento de Cheques, em que constam os cheques ns. 11, 24, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40 e 43 como cancelados.

Ocorre que o cancelamento dos referidos cheques se dá por solicitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do próprio candidato, nas hipóteses de as folhas de cheque terem sido roubadas, furtadas ou extraviadas sem assinatura do cliente, caso em que a devolução será feita pelo motivo 20, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência.

Porém no caso dos cheques 11, 24 e 43, constantes do extrato bancário de fls. 36-45 não é possível identificar o motivo de sua devolução.

Assim, correta a conclusão do órgão técnico no sentido de que os cheques ns. 11, 24 e 43 não foram pagos, bem como não há documentação nos autos que possa dirimir a operação (fl.51).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, §3º, 26 e 72, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada, bem como dos valores indevidamente utilizados pelo candidato em desconformidade com o regramento do Fundo de Caixa. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada e do recurso utilizado indevidamente em desconformidade com o regramento do Fundo de Caixa ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 01 de junho de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL